

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Senado Federal, pretende autorizar a criação, pelo Poder Executivo, de um Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, que deverá funcionar subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, tendo sua sede na região amazônica.

De acordo com o previsto no projeto, o Centro terá por finalidade propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos para a ampliação do conhecimento sobre as populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover a conservação e o manejo das plantas medicinais da flora brasileira.

A proposição cuida ainda de discriminar as atribuições e competências do Centro, de definir o conceito de plantas medicinais e de tipificar como contravenção penal a destruição ou danificação de espécimes, bem como sua utilização sem licença.

Distribuído para exame de mérito às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, Seguridade Social e Família e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer favorável por

parte de todas elas, sendo que na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foram aprovadas também quatro emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em exame, bem como das emendas que lhe foram propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do previsto no art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno da Casa.

Em que pesem os elevados propósitos da iniciativa em comento, que revela justificada preocupação com o controle e o uso sustentável de nossas plantas medicinais, parece-nos irremediavelmente viciado o projeto no que tange aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade.

A criação de órgão integrante da estrutura do Poder Executivo constitui matéria inequivocamente afeta à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal. E como já se decidiu inúmeras vezes no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o vício de invasão de iniciativa privativa subsiste ainda quando se trate de projeto meramente autorizativo, como é o caso do ora em exame, já que a reserva constitucional incide sobre a matéria em si mesma – no caso, criação de órgão da administração pública - e não sobre o tipo de norma a ser criada, autorizativa ou impositiva.

Com relação a projetos de tipo autorizativo, aliás, há a se apontar também o entendimento reiterado desta Comissão no sentido de serem injurídicos, por não contarem com a característica da imperatividade, essencial a qualquer norma jurídica. Autorizar, simplesmente, o Poder Executivo a criar um órgão que deverá integrar sua estrutura administrativa não o obrigará a fazê-lo, nem dará ao Legislativo ou a quem quer que seja o direito de exigir-lhe essa criação. Como bem posto num dos pareceres que dão fundamento à Súmula de

Jurisprudência nº 1 deste órgão técnico, referente aos chamados projetos autorizativos, “na hipótese de haver aprovação desse projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não-cumprimento? Nenhuma” .

De observar-se, ademais, que a única disposição de caráter verdadeiramente impositivo do projeto – o art. 8º - cuida de fixar prazo ao Executivo para a regulamentação do ali previsto, o que também incide em inconstitucionalidade flagrante, interferindo no juízo discricionário de oportunidade do Presidente da República para exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga privativamente: a regulamentação das leis do País.

Por todas as razões aqui expostas, a iniciativa parlamentar do projeto de lei em referência parece-nos irremediavelmente viciada, não podendo ser considerada constitucional nem jurídica por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Para prestigiar as idéias nele contidas, que nos parecem de inegável mérito, o ideal seria o encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Sr. Presidente da República o envio, a este Congresso Nacional, de projeto de lei de sua iniciativa versando sobre a matéria.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1915/99, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado SARNEY FILHO
Relator